



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Trata o presente documento de análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto por HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA. (Recorrente) contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 20 de janeiro de 2022 (DOPA 17105861), conforme Ata de Julgamento das Propostas (17083967), em que classificou em primeiro lugar na **Concorrência nº 09/2021** o CONSÓRCIO GRUPO MACIEL (Recorrida), composto pelas empresas MACIEL CONSULTORES S/S e MACIEL ASSESSORES S/S. O objeto licitado trata da contratação de empresa ou consórcio de empresas, pelo regime de empreitada por preço global (etapas I e II) e empreitada por preço unitário (etapa III), para prestação dos SERVIÇOS DE VERIFICADOR INDEPENDENTE, sendo eles de apoio à fiscalização, envolvendo o detalhamento das sistemáticas e procedimentos, bem como a aferição de indicadores de desempenho e qualidade da CONCESSIONÁRIA dos serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no Município de Porto Alegre/RS.

RELATÓRIO.

A Recorrente, em suas Razões Recursais 17186363, não concorda com a classificação da proposta da licitante CONSÓRCIO GRUPO MACIEL. Afirma que a proposta apresentada pela Recorrida apresenta valores não condizentes com os quantitativos, complexidade e natureza dos serviços que constituem o objeto do certame, especialmente em relação a composição de preços referente à Etapa II – Gestão e Operação. Acredita que os valores ofertados não absorvem as necessidades do futuro contrato, reverbera a necessidade de pessoal altamente qualificada, equipamentos, materiais, insumos, diárias, estadias, transportes e deslocamentos, os quais serão indispensáveis para a execução dos serviços. Aduz que propostas com valores insubsistentes acarretam o aumento de custos da Administração, pois pressupõe a intenção de burla às obrigações contraídas pela Contratada, quando da execução do objeto. Requer a desclassificação da proposta e conseqüentemente da licitante CONSÓRCIO GRUPO MACIEL, por entender que a proposta apresentada é inexecutável.

A Recorrida, nas Contrarrazões 17344080, contrapõe que, em nenhum trecho da peça recursal há algum indício fático, dado, planilha, exemplo ou argumento pautado em provas contundentes, no sentido de que a proposta apresentada pelo Consórcio Grupo Maciel seja "inexecutável". Ratifica que no valor da proposta de preço apresentada, estão inclusos todos os custos e despesas básicas inerentes à prestação do serviço e que todos os pontos estão corretamente "precificados", pois possui experiência anterior em trabalhos de verificação independente, inclusive de concessões de iluminação pública, com cerca de 30 mil pontos de iluminação. Solicita o total DESPROVIMENTO das razões recursais apresentadas e a manutenção da classificação de sua proposta.

A Comissão de Licitações, nos termos do doc. SEI 17490403, não reconsiderou a decisão atacada, mantendo a classificação da Recorrida. Após, encaminhou a esta Diretoria de Licitações e Contratos, autoridade hierárquica imediatamente superior, para julgar o recurso em grau final.

ANÁLISE.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade das peças apresentadas nas Razões e Contrarrazões, passando a analisar o **MÉRITO**.

A análise do Recurso, conduzida pela Comissão, mostra-se irretorquível, sendo de grande valia para o deslinde da questão a sua reprodução, conforme abaixo:

Nas razões recursais não foram encontradas nenhuma indicação específica de possível problema quanto aos valores apresentados na Proposta de Preços do CONSÓRCIO GRUPO MACIEL. Em determinado momento a recorrente alude possibilidade de inexecutabilidade da proposta vencedora. A comissão desde já se posiciona quanto a manutenção do julgamento e a seguir relaciona pontos específicos de análise.

No item 8.2 do Edital (Do Julgamento da Proposta Comercial) são estabelecidas as regras para análise da proposta, trazendo os aspectos pertinentes da legislação, conforme alguns subitens a seguir transcritos:

8.2.1. O critério de julgamento das propostas será o de MENOR PREÇO GLOBAL, classificando-as por ordem crescente de preço.

...

8.2.2. Concluída a seleção das propostas, a **COMISSÃO** procederá à classificação em ordem crescente de valor, considerando os preços ofertados, devendo ser escolhida como vencedora a proposta que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

8.2.3. Será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações.

...

8.2.4. Em caso de empate de duas ou mais propostas de Licitantes não caracterizadas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a classificação final se fará por sorteio em sessão pública futura, para a qual todos os Licitantes interessados serão convocados por meio de publicação no DOPA.

...

8.2.5. Não serão considerados como fatores de julgamento vantagens que não estejam previstas neste Edital.

8.2.6. Caso a proposta apresente em sua planilha de custos erros ou valores unitários superiores aos previstos na planilha de custos presente nesse Edital (**ANEXO V - Projeto Básico**), será realizada diligência, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, para sanar os equívocos, não sendo possível a majoração do **PREÇO GLOBAL** ofertado.

8.2.7. Serão desclassificadas as propostas:

8.2.7.1. Que não atenderem aos requisitos deste Edital;

8.2.7.2. Que apresentarem preços baseados em outras propostas, inclusive com oferecimento de redução dos preços ofertados;

8.2.7.3. Que apresentarem **PREÇO GLOBAL** superior ao previsto no item 1.2 do edital ou deixarem de especificar a totalidade dos valores unitários.

8.2.7.4. Que não sanarem os equívocos apontados na diligência prevista no item 8.2.6 ou que, mesmo após diligência, permaneçam com valores unitários superiores aos na planilha de custos presente nesse Edital (**ANEXO V - Projeto Básico**).

8.2.7.5. Que apresentarem irregularidades, vícios ou defeitos que impossibilitem seu entendimento ou não atendam as especificações do presente Edital e seus Anexos.

8.2.7.6. Cujo preço for manifestamente inexequível (art. 48, II, § 1º e art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações). Consideram-se manifestamente inexequíveis (nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993) as propostas cujos preços globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

8.2.7.6.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração; ou

8.2.7.6.2. Valor estimado pela Administração.

8.2.7.8. Apresentar, na composição de seus preços:

8.2.7.8.1. taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI inverossímil;

8.2.7.8.2. custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

8.2.7.8.3. quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

8.2.8. Das Licitantes classificadas cujo valor global da proposta seja inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se refere o item 8.2.7.6 será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993, igual a diferença entre o valor resultante do item anterior e o valor da correspondente proposta.

É facilmente verificável que a proposta apresentada pela licitante **CONSÓRCIO GRUPO MACIEL** atende a condição de exequibilidade prevista no artigo 48, II, § 1º - b, da Lei nº 8.666/1993:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela Administração.

ORÇAMENTO PMPA - VALORES DE REFERÊNCIA PUBLICADOS					Subitem 8.2.7.6 do Edital Art. 48, II, § 1º - b, Lei nº 8.666/1993
Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Preço Exequível (70%)
Prestação de serviços referentes à etapa I - Planejamento e estruturação, de consultoria especializada para verificação independente	Unidade	1,00	483.307,70	483.307,70	338.315,39
Prestação de serviços referentes à etapa II - Gestão e operação, de consultoria especializada para verificação independente	Unidade	1,00	2.819.294,94	2.819.294,94	1.973.506,46
Etapa III - Suporte e Análises Econômico-Financeiras (Sob Demanda) - Regime de Empreitada por Preços Unitários				31.275,12	21.892,58
TOTAL				3.333.877,76	2.333.714,43

Entendemos que o Edital e o julgamento das propostas estão plenamente de acordo com a legislação vigente e orientação dos órgãos de controle. Segue manifestações do TCU sobre o tema:

ETAPA III - RELATÓRIO ANÁLISE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO	Unidade	5,00	3.313,92	16.569,60	2.429,71	12.148,55	2.646,07	13.230,85
ETAPA III - RELATÓRIO ANÁLISE PLANO DE NEGÓCIOS (PRODUTO P24)	Unidade	5,00	1.864,08	9.320,40	1.366,71	6.833,55	1.448,41	7.442,05
ETAPA III - RELATÓRIO MODELAGEM FINANCEIRA (PRODUTO P25)	Unidade	2,00	2.692,56	5.385,12	1.974,13	3.948,26	2.149,99	4.299,98

Retomamos a citação dos princípios basilares na regra insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Fica evidente que a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO GRUPO MACIEL atende os critérios de exequibilidade e proporciona ao MPOA a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do acima exposto, a Comissão **INDEFERE** o recurso interposto pela concorrente **HUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA**, mantendo a classificação da proposta e consequentemente a declaração de VENCEDOR para o CONSÓRCIO GRUPO MACIEL.

Conforme bem observado pela Comissão, a Recorrente discorre vagamente a respeito da alegada inexecutabilidade da proposta da Recorrida, não colacionando à peça recursal documentos comprobatórios que amparem sua pretensão. Diante da ausência de indícios mínimos que corroborassem a "tese" alegada (pois seria exagero referir-se a fatos alegados, pela simples razão de que a Recorrente não trouxe fatos concretos, mas somente meras ilações), a Comissão demonstrou o acerto de sua decisão adotada na fase de classificação das propostas, por meio de quadros-resumo baseados nas disposições do Edital e em comparativos entre a proposta da Recorrente e da Recorrida.

A respeito especificamente da Etapa II – Gestão e Operação, mencionada no Recurso, a Comissão foi didática ao relacionar na tabela acima os valores de referência do certame, da proposta da Recorrente e da Proposta da Recorrida. Conforme se verifica, o valor de R\$ 2.067.057,01, proposto pelo CONSÓRCIO MACIEL para esta etapa, corresponde a 91,82% do valor proposto pela HUER, não havendo desse modo discrepância capaz de desclassificá-la sem que se questionasse a exequibilidade da proposta da própria Recorrente, pela proximidade dos valores de ambas, como demonstrado pela Comissão.

DECIDO.

Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo articulado pela empresa HUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA. e mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitações que classificou em primeiro lugar a proposta comercial apresentada pelo CONSÓRCIO GRUPO MACIEL, composto pelas empresas MACIEL CONSULTORES S/S e MACIEL ASSESSORES S/S.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 23/02/2022, às 18:25, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **17515054** e o código CRC **DF4C0FAE**.